

ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ÂMBITO FAMILIAR

César Gratão de Oliveira¹
Daniel Savick Clemente Ribeiro²
Denys Wbiallyson Pereira Alves³

RESUMO

Este trabalho busca demonstrar o papel que a família exerce sobre o menor, principalmente na formação de seu caráter, busca também demonstrar que o índice de casos de crimes sexuais dentro de lares contra menores tem aumentado em grande proporção e na maioria dos casos Agressor é uma pessoa muito próxima de crianças e adolescentes que ele gostou que mais tarde ele estava confiante nele. O tutor do menor, que deveria ser seu protetor, é em muitos casos o adversário dessa triste história. Medidas devem ser tomadas para defender a dignidade sexual de menores de 14 anos, considerados vulneráveis pelos tribunais, exemplos de medidas a serem tomadas são conferências e aconselhamento para crianças e adolescentes, para que se sintam seguros para denunciar qualquer conduta suspeita que possa levar a uma possível violência sexual. A sanção para tal ato existe, mas deve ser levada ao conhecimento das autoridades para que seja posta em prática, e para que o agressor não fique impune.

Palavras-chave: Estupro de pessoa vulnerável. Família. Pundonor sexual. Menores de 14 anos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1. A FAMÍLIA; 1.1. A FUNÇÃO DO PÁTRIO PODER; 1.2. PODER DE FAMÍLIA COMO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO MENOR; 1.3. A EVOLUÇÃO DO PODER DE FAMÍLIA; **2. DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL;** 2.1. HISTÓRICO; 2.2. DOS TIPOS DE CRIMES; 2.2.1. Estupro; 2.2.2. Violação sexual mediante fraude; 2.2.3. Assédio sexual; 2.2.4. Estupro de vulnerável; 2.2.5. Induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer lascívia de outrem; 2.2.6. Satisfação da lascívia mediante a presença da criança ou adolescente; **3. ESTUPRO DE VULNERÁVEL;** 3.1. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS; 3.2. DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL; 3.3. FORMAS QUALIFICADAS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL; 3.3.1. Crime com resultado lesão corporal (art. 217- A, § 3º do Código Penal); 3.3.2 Crime com resultado morte (Art. 217-A, §4º do Código Penal); 3.4. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ÂMBITO FAMILIAR; **CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS;**

INTRODUÇÃO

Este estudo analisa o estupro de uma pessoa vulnerável na família lança luz sobre o conceito de crimes sexuais e o que é estupro de uma pessoa vulnerável. Aborda também o que constitui família na codificação Civil e qual o papel que a família representa na sociedade.

¹ Especialista em Direito do Trabalho e mestrando em Sociedade e Meio Ambiente, professor, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, cesargrato@hotmail.com.

² Acadêmico de direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, danielsavick2@outlook.com.

³ Acadêmico de direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, wbiallyson@gmail.com.

No primeiro capítulo, será estudada a família e sua influência na vida do menor, cabido a ocorrência de violações de menores, dentro dos lares e indicará um meio para evitar que crimes sexuais contra pessoas vulneráveis continuem ocorrendo no mundo entorno familiar. O estupro de vulnerável pode e deve ser punido, mas essa pena deve ser mais severa, pois as consequências desse crime são devastadoras quando ocorre dentro da família.

No segundo capítulo, serão estudados os crimes contra a dignidade sexual, sendo a violência sexual sofrida por menores uma questão que preocupa a sociedade. Os menores julgados pela justiça necessitam de cuidados e atenção especiais, pois é nessa fase da vida que se desenvolvem física e mentalmente.

Diante de todas as formas de violência sofridas por menores, destaca-se a violência sexual, que infelizmente ocorre com maior frequência no âmbito familiar, na maioria das vezes o agressor é alguém que mantém relacionamento com a vítima.

No terceiro capítulo, estudamos a fundo o que é estupro de vulnerável, pois desde o início esses vulneráveis sofrem práticas de violência, ao longo dos anos se avançou para acabar com essa prática, porém são vários os casos em que o agressor permanece impune. Há um grande número de situações como essa que não são levadas ao conhecimento das autoridades por constrangimento ou pavor da vítima.

Na maioria dos casos de violência sexual, ela vem acompanhada de ameaças e coerções de vários tipos, pois crianças e adolescentes estão sempre sujeitos aos pais ou a um parente próximo responsável, em decorrência dessa dependência ficam expostos a todo tipo de violência e agressão por parte dessas pessoas.

Para que o agressor seja bem sucedido, utiliza vários meios, entre os quais o contacto direto com o menor, uma vez que o agressor vive geralmente no seio da família sendo os intervenientes pais, avós, tios, primos, entre outros. Essa violência é cometida contra crianças e jovens de ambos os sexos e na forma como essas crianças mostram vulnerabilidade à insegurança em seu lar.

O abuso sexual não consiste apenas na relação sexual, mas pode ser classificado como a prática de atividades sexuais, visualização de conteúdo pornográfico, etc. Isso porque a frequência de casos de violência sexual contra vítimas anda de mãos dadas com outra alta frequência de casos que passam despercebidos pelas autoridades. Por esse motivo, é notória a necessidade de aplicação de políticas públicas capazes de prevenir e notificar com precisão, que levem à redução dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Dessa forma, se dá a importância desse trabalho, pois, embora existam leis e políticas públicas, as mesmas não são cumpridas, visto que esses crimes continuam ocorrendo em grandes proporções. Para atingir os objetivos deste artigo, várias questões específicas do autor no campo relatado foram abordadas. A realização deste trabalho incluiu também uma bibliografia, um site e um livro com obras de autores eminentes. No entanto, após reunir todas as informações acima, o objetivo deste trabalho foi alcançado.

1. A FAMÍLIA

Na maioria dos casos de violência sexual, ela vem acompanhada de ameaças e coerções de vários tipos, pois crianças e adolescentes estão sempre sujeitos aos pais ou a um parente próximo responsável, em decorrência dessa dependência ficam expostos a todo tipo de violência e agressão por parte dessas pessoas. Para que o agressor seja bem sucedido, utiliza vários meios, entre os quais o contacto direto com o menor, uma vez que o agressor vive geralmente no seio da família sendo os intervenientes pais, avós, tios, primos, entre outros.

Essa violência é cometida contra crianças e jovens de ambos os sexos e na forma como essas crianças mostram vulnerabilidade à insegurança em seu lar. O abuso sexual não consiste apenas na relação sexual, mas pode ser classificado como a prática de atividades sexuais, visualização de conteúdo pornográfico, etc.

Isso porque a frequência de casos de violência sexual contra vítimas anda de mãos dadas com outra alta frequência de casos que passam despercebidos pelas autoridades. Por esse motivo, é notória a necessidade de aplicação de políticas públicas capazes de prevenir e notificar com precisão, que levem à redução dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Dessa forma, se dá a importância desse trabalho, pois, embora existam leis e políticas públicas, as mesmas não são cumpridas, visto que esses crimes continuam ocorrendo em grandes proporções.

Para atingir os objetivos deste artigo, várias questões específicas do autor no campo relatado foram abordadas. A realização deste trabalho incluiu também uma bibliografia, um site e um livro com obras de autores eminentes. No entanto, após reunir todas as informações acima, o objetivo deste trabalho foi alcançado.

A Codificação de 1916 em seu contexto original está mais de acordo com nossas tradições, afirmando que o poder do pai pertence ao marido. O contrário, pertence à esposa (Seção 380). A mulher Binuba perde relações com o filho da primeira cama que ganhará tutor (art. 393). O filho natural permanece sob a autoridade do pai salvo decisão do juiz em contrário, no interesse do menor. O filho adotivo sai do poder do pai natural e afeta o adotante (GONÇALVES, 2005, p. 154).

A lei sofreu importantes alterações no que diz respeito ao aspecto familiar. A ideia central é que o “poder” deixa de ser prerrogativa do pai para afirmar a fixação legal dos interesses do filho visando protegê-lo e não beneficiar quem o exerce. A doutrina há muito introduziu o vocábulo "poder patriota" para "dever patriótico" (GONÇALVES, 2003, p. 154).

Por outro lado, sua atribuição ao marido foi descartada. Ao contrário, é confiada aos pais como expressão da igualdade jurídica dos cônjuges. É por isso que várias pessoas defendem a ideia de mudar a antiga nomenclatura da “[...] autoridade indiscutível do pai para outras” (VENOSA, 2005, p. 74). A valência a que o autor se refere é aquela que trata do poder do pai sobre todos os membros da família.

O direito positivo brasileiro deu um passo muito importante em sua linha evolutiva ao reconhecer, na lei nº 4.121/62 (Estado da mulher casada), como corolário da igualdade jurídica da mulher que o poder parental cabe ao pai que deve exercê-lo, com a colaboração de sua esposa. A mãe binuba não mais perde o poder paternal sobre os filhos do casamento anterior, exercendo-o sem interferência do marido (QUEIROGA, 2008, p. 31).

Para Venosa (2006, p. 32) o projeto da codificação Civil de 1965 dá um passo ainda mais avançado, ao estabelecer que o poder parental será exercido conjuntamente pelos pais. No entanto, surgiram polêmicas sobre o assunto com o projeto sendo acusado de atentar contra a estabilidade da família.

A vocação infalível foi a consagração do princípio da bilateralidade nas relações parentais, a passagem do poder paternal a ambos os progenitores o primado dos deveres e o sentido de proteção e defesa dos interesses do menor sobre qualquer prerrogativa ou direito paternal do país sobre seus filhos (VENOSA, 2006, p.33).

1.1. A FUNÇÃO DO PÁTRIO PODER

Para Lisboa (2004, p. 48), o código civil de 2002, introduzindo uma nova nomenclatura relativa ao poder paternal, que o identificava como "poder nacional",

assume o seu carácter de "poder" moderno e fundamentado, caracterizado por não renunciar às obrigações e responsabilidades decorrentes da necessidade de proteger as crianças como pessoas com necessidades especiais de desenvolvimento.

No regime da codificação Civil de 1916, onde o conceito de pátrio poder, segundo a carta de 1988: [...] complexo de direitos e deveres quanto à pessoa e bens do filho, exercidos pelos pais mais estreita colaboração e em qualidade de condições” (Art.226, §5º, da CF de 1988).

Além disso, refira-se que tais textos legislativos refletem o dinamismo da sociedade atual, que exige que ambos os progenitores saibam gerir a vida dos filhos de forma igualitária com vista à integração da mulher no mercado de trabalho, bem como a intervenção na administração dos domicílios área concedida restrita ao domínio feminino, o que torna o exercício do poder familiar comum aos pais (VENOSA, 2009, p. 216).

Prevalencia o conceito de chefe de família com referência ao marido era-lhe atribuído "poder". Com a codificação Civil de 2002, adotando os princípios constitucionais que o libertaram desse pensamento, o poder familiar trespassa a ser exercido conjuntamente por ambos os genitores. Entre uma função e outra relacionados à paternidade, educação, consultoria, puericultura e gestão de seu patrimônio (VENOSA, 2006, p.42).

O artigo 5.º da codificação Civil sinaliza que a incapacidade termina aos 18 anos, quando o jovem está apto para a prática de todos os atos da vida civil. Assim, cessa o poder da família nesta idade ou nestas circunstâncias, o que marca uma mudança fundamental na legislação civil e processual. Refere-se ao parágrafo único do mesmo art. 5º, as atitudes que levam objetivamente à maioridade a partir dos 16 anos (LÔBO, 2011).

Venosa (2006, p. 43) diz:

O poder da família vem do reconhecimento de que os filhos são pais, independentemente de suas origens. Com a morte de um dos progenitores ou perda dos privilégios paternos, ou havendo motivo que o retém de exercer o poder familiar, as correspondentes funções trespassam para o outro.

A separação e o divórcio não implicam uma mudança na autoridade familiar e, em ambos os casos continuam a ser exercidos pelos pais. No interesse do menor, para seu melhor cuidado e educação, poderá ser acordado entre os pais ou determinado pelo juiz que um ou outro se incumbido da guarda do menor. Mesmo no

caso de cessão a terceiros, mantém-se o poder da família à qual um dos dois só pode ser negado mediante decisão judicial devidamente motivada (VENOSA, 2006, p. 44).

1.2. PODER DE FAMÍLIA COMO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO MENOR.

Nas palavras de Diniz (2009, p. 316), estão presentes os deveres fundamentais que constituem o poder familiar: A manutenção dos filhos menores, assegurando-lhes a alimentação em todos os sentidos, conforme analisado minuciosamente; A guarda está ligada ao poder familiar, que tem duplo caráter, é um dever atribuído aos pais e ao mesmo tempo um direito. O poder familiar não tem um conjunto absoluto de atributos que a lei confere aos pais. Os oficiais devem controlar seu comportamento e exercer controle. Eles devem implementar e fazer cumprir as decisões judiciais.

Quanto ao poder familiar, quanto aos bens do filho a regra geral é que o pai administra os bens do filho quando este for menor. O poder, no entanto, a administração não implica uma ordem. Determina o artigo 2º do art. 1.733 do TCK, a possibilidade de nomeação de curador especial para os bens deixados pelo criador da herança ou do espólio aos menores. Usufruto de bens de crianças decorrentes de direitos familiares, direitos de propriedade, incluindo art. encaminhado para o cabeçalho. 1689 e 1693 D.C. (DINIZ, 2009).

Em princípio O poder familiar é um sistema de proteção e proteção aos filhos e subordinados. Portanto, deve permanecer ininterrupto durante todo o período de ser uma minoria. Mas, há situações em que seu prazo é antecipado pela anulação na justiça da emancipação do menor. Conforme confirmado por Correia:

A autoridade parental inclui o dever genérico imposto aos pais de ajudar, alimentar, criar, educar os filhos menores e, por outro lado, impõe aos filhos o dever de ajudar e amparar os pais na velhice em caso de necessidade e/ou doença. (CORREIA, 2003, p. 87)

Tendo em vista o exposto, pode-se concluir do que refere o referido autor que, se no passado a figura paterna era o centro de decisão e centro paralelo da instituição familiar, esta situação ao longo dos anos abriu-se para responsabilidade do casal em relação aos filhos e a si próprios e chegou ao modelo utilizado, em que os filhos têm a obrigação de acolher e amparar os pais carentes quando atingem a velhice (CORREIA 2003).

1.3. A EVOLUÇÃO DO PODER DE FAMÍLIA

Elencando a trajetória evolutiva histórica do instituto do poder familiar, encontra-se o projeto de Codificação Civil de 1965 em que se avança ao estabelecer que o poder parental será exercido conjuntamente pelos pais. Muito se tem discutido sobre essa questão, acusando o projeto de atentar contra a estabilidade familiar (FRANCO, 2014).

A tendência inevitável tem sido o enraizamento do princípio da bilateralidade nas relações parentais, a atribuição do poder paternal a ambos os progenitores e a prevalência dos deveres e sentido de proteção e defesa dos interesses do menor sobre toda a ideia da prerrogativa do o pai ou os direitos dos pais sobre os filhos (GRISARD DESCENDÊNCIA, 2003).

Agora, o poder do pai é chamado de poder do clã. O instituto do legislador foi retirar a conotação patriarcal de predominância da figura paterna nas relações com os filhos menores. Essa mudança de conceito já ocorreu em parte com a nova formulação do art. na sua ausência, a mãe (LEAL, 2017).

De acordo com a redação do art. 226, § 5º da constituição Federal de 1988, dispõe sobre os direitos e deveres relativos aos filhos que estão a cargo do casal e que devem ser tratados igualmente entre eles.

Da mesma forma, o Estatuto da Infância e Adolescência (Lei nº 8.069/90) já em seu artigo 21 menciona explicitamente que a autoridade paterna é exercida pelos pais em igualdade de condições.

Conseqüentemente, é importante enfatizar a seguinte doutrina:

Além disso, refira-se que tais textos legislativos refletem o dinamismo da sociedade atual, que impõe condições a ambos os progenitores com vista à integração da mulher no mercado de trabalho, bem como à intervenção masculina na administração do lar ambiente anteriormente confinada à dominação feminina, o que torna comum o exercício do poder familiar pelos pais. (GONÇALVES, 2006, p. 74).

Parece que há um longo debate sobre os verdadeiros conceitos do vocábulo "poder patriótico", é certo que a mudança nominal de "poder familiar" no 1º ocorreu com a publicação da lei.406/2002 não introduziu mudanças profundos nessa

instituição, cujos contornos já haviam sido traçados, como já notado na correspondência entre poder e responsabilidade (GONÇALVES, 2003, p. 75).

No entanto, a designação “poder familiar” ainda preserva a responsabilidade de soberania e comando, o que é inconsistente com seu verdadeiro significado, uma vez que os pais assumem não apenas o poder sobre os filhos mas também obrigações relativas complexas e relevantes de pais adotivos e de sustento e educação (LEAL, 2017).

A guarda dos filhos menores é concedida pelo poder da família De acordo com art. 1.634, II da codificação Civil, cabe aos pais ter em sua companhia e ficar com os filhos menores. O poder do pai agora conhecido como poder familiar. Dá origem a um conjunto de direitos e obrigações. Um desses elementos é Paternidade (FIGUEIRA, 2012).

O poder familiar, enquanto puro direito familiar, é "indisponível" no sentido de que dele não pode se livrar o pai é inalienável, isto é, intransferível, inalienável, incompatível com o negócio. É fundamental que o pai não a degrade deixando de exercê-la. Somente o pai pode perdê-la na forma da lei (FRANCO, 2014, p. 76).

Em princípio, a lei introduziu a violência familiar como sistema de proteção e defesa da família de menores. Por esta razão, deve abranger toda a vigência do artigo 5; A maioria elimina completamente a subordinação aos pais Até mesmo o poder familiar é destruído pela decisão judicial.

Prossegue ainda os ensinamentos do nobre legislador citado anteriormente no texto do art. 1638, podemos concluir o seguinte. “Ele castigue demais as crianças Ignorar crianças ou agir contra a ordem e os bons costumes públicos” (VENOSA, 2006, p. 143).

Hungria (2008, p. 67) lembra que “[...] a lei punir os excessos. É legal castigar crianças sem boas maneiras. Corrigir equívocos comportamentais é legal. Não o use da maneira errada”. Cabe ao juiz analisar o procedimento e sua capacitância de determinar se e quando a extinção do poder na família seria do melhor interesse da suposta vítima.

À luz da codificação Civil Brasileiro, nos artigos 1.630 a 1.638, é possível derivar um conceito de Poder Familiar que, em linhas gerais, é um conjunto de direitos e obrigações concedidos aos pais para poder cuidar de ambos os bens e a pessoa de seus filhos, de modo que se sujeitem a tal autoridade como menores e não emancipados (VENOSA, 2003).

A guarda decorrente de perturbações do casal que resultem em separação ou divórcio tem natureza de paternidade permanente. Essa guarda pode ser revogada a qualquer tempo, por ato jurídico fundamentado, escutado pelo Ministério Público, nos termos do art. 35 do Tribunal de contas Europeu (PERES, 2005).

Venosa reforça esse entendimento ao descrever que:

O Estatuto da Infância e Juventude - ECA (lei n. 8.069, de 13/07/1990) regulamenta a matéria no art. Um novo sistema foi estabelecido para proteger menores de 33 a 53 anos, que atingiram a maioridade aos 18 anos. O lar adotivo é a forma mais simples de colocação em uma família substituta, mas não remove o poder familiar dos pais biológicos. Protecção à criança conforme previsto na lei da criatura e do adolescente É amplamente regulamentado de acordo com os princípios da codificação Civil. (VENOSA, 2003, p. 67)

O artigo 29 do Estatuto da criatura e do adolescente assim: “Não poderá ser acolhido com substituto aquele que manifestar, por qualquer forma, incompatibilidade com a natureza da medida ou que não oferecer ambiente familiar adequado”.

A tutela pode ser estabelecida pelo Juizado de menores e Menores e pelo Juizado de Família, devendo a conduta do juiz ser a mesma em ambos os casos sempre levando em consideração o melhor interesse e bem-estar do menor (GRISARD FILHO, 2003).

Portanto, o direito de guarda outorgado em processos judiciais em que os pais estão em conflito não deve ser confundido com o direito de guarda em família substituta destinada a menores de 18 anos (GRISARD FILHO, 2003).

Qualquer pessoa que tenha a guarda de uma criança ou adolescente. Tem o dever de cuidar e protegê-los, porque os menores não atingem os 18 anos até que tenham capacidade para tomar as suas próprias decisões, e os menores de 14 anos dependem inteiramente da proteção do seu responsável legal.

2. DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

A palavra estupro vem da palavra latina *stuprum*, que significa humilhação. Segundo Estefam (2013), no início do direito romano, essa palavra era utilizada para designar diversos criminosos, que iam desde atos cruéis cometidos por homens

ou meninas sem o uso de violência, até tentativas de relações ilícitas, como as que ocorreram fora do casamento até mesmo a posse sexual de outro pela força.

O indivíduo tem o direito de escolher suas relações sexuais, tem o direito de escolher com quem deseja praticar o ato. O estupro não apenas delimita a união carnal, mas a prática de atos prazerosos, na medida em que são aplicados para a gratificação da luxúria, já constitui crime.

2.1 HISTÓRICO

Durante a velhice Média, essa prática começou a ser diferenciada de *stuprum violentum* (estupro violento) e *stuprum voluntarium* (estupro voluntário), e a legislação nacional, desde o início caracterizou o estupro. Estefam (2013, p. 145) também disse que na época da lei Alfonsina já se imaginava o estupro “voluntário” e “forçado”. Assim foi descrito no título IX do livro V, sob a frase "Do que se deita com moça virgem, ou viúva por testamento". Destinava-se a castigar "pecados muito graves, contra a vontade de deusas".

O ato era punível com casamento ou, caso a vítima não o quisesse, com a concessão de um dote que lhe permitisse casarem-se. O estupro violento foi apurado no subtítulo VIM do mesmo livro, assim intitulado: Da mulher compelida e como provar sua força”, apegando-se à conduta com pena de morte, o que não foi desvendado nem mesmo pelo casamento do agressor com o ofendido mulher. Note-se que apenas virgens, monges, viúvas casadas ou fiéis podem ser listados como sujeitos passivos deste valor.

Durante a vigência das portarias manuelinas, foram comentários disposições semelhantes, sendo de realçar os títulos XIV e XXIII respectivamente do seu livro V: e “Pelo que dormir com moça virgem, ou viúva honrada por vontade própria, ou entrar em casa estrangeiro”. Dormir com cada um deles, ou com um escravo branco. E aquele que dorme com uma mulher que frequenta o tribunal”. Para o estupro violento A pena de morte permanece. Mas a definição legal é mais ampla do que isso. Pois não apenas o acesso Isso incluía não apenas "meninas fiéis", mas também escravos e prostitutas.

A lei filipina prevê o estupro voluntário de um virgo ou viúva leal. O casamento compelido é uma punição e pagamento da quantia determinada pelo juiz O que é adequado para criar um dote ou se o arguido tiver sem propriedade Exile se ele for

um nobre ou uma peste bubônica Acumula com exílio. O estupro violento é tratado da mesma forma que a lei manual. Isso inclui punição e estar sob controle. A Codificação Penal do Império (1830) tratava o estupro como crime contra a "segurança da honra cuidar da parte lesada. Se a vítima for uma prostituta A pena é de um mês a dois anos".

2.2. DOS TIPOS DE CRIME

2.2.1. Estupro

Segundo a redação do artigo 213 da codificação Penal, estupro é definido como o ato de constranger alguém, por meio de violência ou grave ameaça, a manter relações carnis ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso".

Para Damásio (2013, p. 231) a objetividade jurídica é a liberdade e o pundonor sexual que todas as pessoas têm, desde o menor até o adulto, qualquer um pode ser sujeito ativo, e o sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa, no entanto, se a ofendida for menor de 14 anos, será considerada infração de pessoa vulnerável nos termos do artigo 217-A da codificação Penal "Ter relações carnis ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos."

Se a vítima for maior de 14 anos e menor de 18 anos e houver violência ou grave ameaça, trata-se de estupro qualificado nos termos do artigo 213 § 1 C. O crime de estupro tem o tipo objetivo: aborrecimento, violência e grave ameaça, conjunção carnal e ato libidinoso.

A palavra compulsão significa forçar, compelir, obrigar, sujeitar, ou seja, a vítima não quer o ato libidinoso, e essa resistência deve ser séria e clara, podendo essa interferência ser por ação ou omissão, se ocorrer quando da a polícia fica em silêncio e não faz nada para proteger a vítima.

A violência é um esforço físico dirigido contra a vítima, essa violência deve ser aplicada antes e para viabilizar o ato sexual.

Entende-se por grave ameaça a promessa de dano grave, determinado e realizável, susceptível de causar à vítima o constrangimento de coagir ao ato sexual, tendo em vista a condição sociocultural da vítima.

A relação sexual é quando todo ou parte do órgão sexual masculino é introduzido no órgão sexual feminino sem a necessidade de ejaculação, ruptura do hímen, dano físico ou opinião de especialista.

Um ato lascivo, sensual, capaz de satisfazer o deleite sexual do outro é chamado de ato libidinoso, são exemplos: sexo anal, sexo oral, masturbação, fricção ou mesmo beijo, desde que satisfaz o anseio.

Os tipos subjetivos punem deliberadamente pela presença de certas intenções subjetivas com o objetivo de obter prazer sexual. O fim deste crime é a partir do momento em que qualquer ato obsceno é cometido.

No crime de estupro é reconhecida a tentativa pois exige comportamento objetivo e subjetivo, ou seja, a intenção de manter o ato sexual, exemplo de tentativa é o sujeito ativo que amarra a vítima e começa a se despir, custa o que custar, surpreso com a chegada de alguém e nenhuma ação é tomada.

Considera-se infração qualificada como dolosa, prevalecendo o entendimento de que a conduta é dolosa, ou seja, há dolo na infração e culpa no dano ou morte causados ao contribuinte.

A competência das pessoas ocorre de diversas formas: se ocorrer vários fatos na mesma vítima, considera-se que se trata de um único crime; se os fatos ocorrer na mesma vítima, mas em momentos diferentes, trata-se de crime continuado; se o fato ocorrer em duas vítimas ao mesmo tempo, as penas são acrescidas; Se houver vários agentes, ao mesmo tempo, sobre a mesma vítima, somam-se as penas, de modo que um agente seja autor do próprio ato de infração, autor, co-autor e participante dos demais.

2.2.2. Violação Sexual mediante fraude

Segundo a redação do § 215 da codificação Penal: “Contacto físico ou outro ato lascivo com alguém por meio de dolo ou de outra forma, que impede ou dificulte a livre expressão da vontade da vítima”. Exemplos desse tipo de crime são casamentos falsos, bailes de máscaras, irmãos gêmeos.

No abuso sexual, como no estupro, a liberdade sexual e o pundonor da vítima são protegidas porque, segundo Prado (2012), qualquer um pode ser tanto ativo quanto passivo. A tipologia objetiva deste crime é o contato carnal, ato lascivo, com dolo e qualquer meio que impede ou impede a livre expressão da vítima.

A palavra fraudulenta é um método usado por agentes que é um golpe enganoso que distorce as intenções das vítimas. A culpa pode recair sobre a identidade pessoal do agente ou sobre a legitimidade da ação libidinal. Vale ressaltar que se não fosse por fraude Não haverá relação sexual.

Quando se utiliza a expressão qualquer meio que impede ou dificulte a livre expressão da vítima, entende-se que deve ser um meio que ceda à vítima alguma forma de resistência, ainda que reduzida, mas se a vítima estiver inconsciente, é terá que ser um artigo 217-A do CP, violação de pessoa vulnerável.

O tipo subjetivo requer intenção, bem como uma intenção implícita específica, isto é, prazer da libido ou prazer sexual (exemplo: massagem ou exame). A consumação ocorre com a prática de qualquer ato libidinoso, e o esforço é possível, embora difícil de formular.

2.2.3. Assédio sexual

O artigo 216-A da codificação Penal estabelece: A coerção de uma pessoa com a finalidade de obter ganho ou favor sexual quando um agente tira proveito de um status superior ou pedigree no desempenho de um trabalho, cargo ou dever. Temos um caso representativo nesse assunto entre patrão e empregado, professor e aluno.

Para Mirabete-Fabrini (2013), a objetividade jurídica é a proteção da liberdade sexual no ambiente e na prática do trabalho. O sujeito ativo neste crime pode ser qualquer homem ou mulher desde que seja superior hierárquica, o sujeito passivo será apenas empregado ou subordinado do autor.

Na categoria objetiva deste crime temos: vergonha, vantagem ou preferência sexual. Aproveite a condição da hierarquia de seus pais ou ancestrais. A palavra atar significa compelir, compelir, e a lei não diz como. Legalmente, trata-se de qualquer forma de cerceamento (prevenção / mitigação) dos direitos da vítima.

Vantagem ou favor sexual inclui todos os atos sexuais e até mesmo a obtenção de favores sexuais com terceiros. No entanto, deve-se esperar que uma pessoa use seu status sênior ou ancestralidade para obter favores sexuais devido ao poder que essa posição confere. Mas para definir o assédio deve haver uma relação de trabalho. Não existe assédio sexual se ele não existir, porque não há hierarquia. Para a maioria, a consumação acontece com constrangimento, independentemente de se obter uma vantagem ou favor sexual, a tentativa é possível na forma escrita ou rica.

2.2.4. Estupro de Vulnerável

Quanto à redação do artigo 217-A do CP, diz “Ter relações carnais ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze)anos”. A liberdade e o pudor sexual dos menores de 14 anos são protegidas, podendo qualquer pessoa ser sujeito, porém, segundo Pagliuca, qualquer pessoa com menos de 14 anos deve ser sujeito passivo.

Este século foi substituído por evidências em contrário. O erro do agente é plenamente justificado pelas circunstâncias do caso concreto. Em outras palavras, se um advogado determinar que uma vítima tem mais de 14 anos de idade, com base na aparência postura, maturidade, localização etc. da vítima, ela não poderá ser responsabilizada pelo crime. O tipo de objetivo seria: união física, ato erótico e menores de 14 anos.

Se for menor de 14 anos, a comprovação da idade da vítima é feita por meio de documentos, testemunhas ou laudo pericial. A data de aniversário não está incluída porque nesse dia a vítima tem 14 anos.

Este ato é punível apenas dolosamente, pelo que deve saber que qualquer pessoa com menos de 14 anos será consumida pela prática de qualquer acto libidinoso e a tentativa será reconhecida, embora seja difícil do ponto de vista prático.

No artigo 1.º do CP encontramos forma equivalente em que a doença ou o defeito mental não tem o juízo para a prática de ato. A prova da imputação é dada por meio de laudo pericial e exame de saúde mental. A vítima que por qualquer outro motivo não resiste. Neste caso também é necessário provar que o agente não sabia que a vítima não é responsável, já mencionamos um caso semelhante (bêbado, drogado, hipnotizado).

O formulário certificado está contido no artigo 3 da codificação Penal. Todas as formas de estupro são crimes graves.

2.2.5. Induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer lascívia de outrem

O artigo 218 da codificação Penal estabelece que “induzir pessoa que não tenha atingido a idade de 14 (catorze)anos a satisfazer a lascívia de outra pessoa”. Este crime consiste em dar apoio, assistência e incentivo à vida sexual de menores de 14 anos.

Damásio (2013, p. 97) explica que se a liberdade sexual e a moral dos menores de 14 anos forem protegidas, então qualquer um pode ser súdito, mas a responsabilidade recairá sobre todos os menores de 14 anos, homens ou meninas. O tipo objetivo deste crime: Induzir e satisfazer o anseio de uma pessoa menor de 14 anos de idade. Induzir, dar ideia, inspirar, divulgar, incitar o menor ao ato libidinoso, a expressão menor de 14 anos, já foi citada acima.

A gratificação do anseio é a satisfação do deleite sexual de uma pessoa em particular, é um crime de forma livre e pode ser cometido de várias maneiras. Esta mediação deve ser dirigida a uma pessoa específica.

Só será punível dolosamente, ou seja, o agente quer divulgar a prática do ato libidinoso que satisfará determinada pessoa. Levar à perfeição qualquer ato sexual capaz de satisfazer os desejos alheios. A tentativa desse crime é possível quando, após a aplicação da mediação, o menor não praticar nenhum ato libidinoso.

2.2.6. Satisfação da lascívia mediante a presença da criança ou adolescente

“Praticar, na presença de menor de 14 (catorze)anos, ou fazê-lo declarar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer a sua lascívia ou a de outrem”. Envolver-se em atividade sexual na frente de qualquer pessoa com menos de 14 anos para satisfazer a própria luxúria ou a de outra pessoa.

O pudor sexual dos menores de 14 anos é moralmente protegida. Pretende-se preservar a formação sexual natural dos menores na medida em que presenciarem atos sexuais os faz adquirir precocemente conhecimentos e curiosidade no sentido de se envolverem pessoalmente em atos libidinosos.

Damásio (2013) explica que qualquer pessoa pode ser agente ativo. Se o ato sexual for praticado por duas pessoas na presença do menor para satisfazer a lascívia de um e do outro, ambos responderão pelo mesmo crime. Qualquer pessoa do sexo masculino ou feminino também será contribuinte, desde que seja menor de 14 anos.

O crime ocorrerá quando alguém praticar o ato ou induzir menor de 14 anos a presenciá-lo. Atos são atos de união carnal ou de conotação sexual, realizados individualmente ou não, a intenção é importante. Satisfação própria ou de terceiros em razão de ato sexual praticado por menor de 14 anos.

Outra suposição é que o menor não está pessoalmente envolvido no ato pois se o executasse, seria considerado estupro de pessoa fraca.

A punição pode ser intencional apenas quando um certo e obvio fator subjetivo é necessário para satisfazer os próprios desejos em outra pessoa. É concluído no momento em que você se envolve em atividade sexual na frente de alguém com menos de 14 anos. A tentativa é possível quando o menor é induzido a presenciar o ato sexual e isso ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente.

3 ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Se você procurar o conceito de "frágil" no tesauro português, Aurélio encontra o conceito de "frágil". "Algo encontrado para indicar o lado fraco de um assunto ou problema. e onde alguém violentou ou feriu". Com base nessa definição, Carvalho (2016, p. 46) argumenta que qualquer um pode se achar vulnerável, ou seja, fraco, débil, em situações de fragilidade.

Mas como você já sabe, não é essa a definição com a qual o legislador faz acordo, como esclarece Sarlet:

Mas essa penalização não se refere a vulnerabilidades puramente acidentais e indiretas. Observando as hipóteses apontadas como características do estado de vulnerabilidade, acharemos, sem maiores dificuldades, que o legislador optou por incluir nesta categorização os absolutamente irresponsáveis, mas não todos, menores de quatorze anos, ou aquele que, por a doença ou incapacidade mental, faltou o juízo necessário para a prática do ato ou que, por qualquer outro motivo, não possa oferecer resistência. (SARLET, 2006, p.6)

As alterações à lei n. 12.015/09 introduziu o crime de estupro de vulnerável e substituiu o crime de suposta violência. Para o legislador, os chamados vulneráveis são as pessoas com 14 anos ou menos ou que tenham capacidade física ou mental para resistir. Este fator não depende do consentimento da vítima. A esse respeito, Nucci observou que:

[...] sobre ser capaz de entender e concordar com atos sexuais. Portanto, resta supor que alguns indivíduos não tenham essa capacitância de dar consentimento que se supõe que a violência está incluída na palavra "Vulnerabilidade" (NUCCI, 2012, p. 829).

Outra mudança ocorrida foi na nomenclatura dos crimes contra os costumes para os crimes contra a dignidade sexual, a dignidade sexual, pois o seu bem jurídico tutelado trespassa a ser a dignidade sexual de qualquer pessoa.

Da mesma forma, deve-se observar que o direito jurídico tutelado é o pudor sexual, seja do menor de 14 anos, seja do doente ou deficiente

mental que tenha dificuldades em discernir uma possível relação sexual. Há autores que defendem a liberdade sexual como direito imediatamente protegido, como os já citados Guilherme de Souza Nucci e Rogério Greco, este último apontando a necessidade de preservar o desenvolvimento sexual de pessoas vulneráveis. (SARLET, 2006, p. 10).

Prado (2013, p. 56) afirma que quando os indivíduos são capazes de responder à interferência de terceiros em seu comportamento sexual, eles são vulneráveis devido à sua idade ou condição física e/ou mental. Assim, os legisladores pretenderam proteger os indivíduos que carecem de discernimento para compreender ou resistir a atos que transgrediram o pudor sexual.

3.1 VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS

A lei 12.015/09 trouxe muitas mudanças, e entre elas está a nova modalidade autônoma de crime contra o pudor sexual, o estupro de pessoa vulnerável. Este crime é cometido quando uma pessoa comete conscientemente uma conjunção carnal ou um ato libidinoso com um menor de 14 anos ou menos e/ou uma pessoa que tenha uma deficiência física e/ou mental a ponto de ser incapaz de resistir. Este crime pode ser cometido por qualquer pessoa, homem ou mulher.

Telles (2003) expressa na legislação a ideia do legislador de que os vulneráveis são protegidos porque não podem resistir ou consentir conscientemente na prática de atos sexuais. Ato que o autor considera grave, porque afeta direitos fundamentais garantidos pela constituição como a intimidade a vida a privacidade o pudor e o pudor.

Uma pessoa com menos de 14 anos é a primeira forma característica de violência sexual vulnerável. Santos (2006) afirma que, devido ao alto índice de violência sexual contra crianças e adolescentes, foi instituída a delegação Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para investigar a exploração sexual de crianças e adolescentes.

O resultado desse TPI deu origem à lei 12.015/09, que foi imputada ao título VIM, designando as modificações pertinentes aos crimes sexuais, inserindo também a imagem de vulnerável e o crime de estupro de vulnerável, substituindo o crime de alegada violência, Carvalho-Vermelho argumenta que essa lei foi uma tentativa de frear os debates e reforçar o caráter absoluto da norma uma vez que a suposta violência havia sido relativizada:

Não é de outra forma que as decisões dos tribunais nacionais comumente começam a qualificar a presunção de violência como relativa, avaliando o atentado ao direito jurídico (liberdade sexual) da vítima à luz do caso concreto. Naquela época, em 2009, com o objetivo de superar os debates incessantes e confirmar o caráter absoluto da norma o legislador, com a lei 12.015/09, deu nova cara ao dispositivo sobre crimes contra o pudor sexual, superando a antiga terminologia por crimes contra mais. (CARVALHO, 2016, p. 22).

A autoridade da vítima nesses casos é irrelevante, mesmo que a vítima concorda com o ato sexual, é considerada violência sexual contra pessoa vulnerável, pois o legislador entende que crianças e adolescentes que atingiram a idade de 14 anos têm capacidade para consentir e apreciar as consequências da prática deste tipo de ações.

A nova redação aparentemente põe fim às controvérsias iniciadas com a decisão da Justiça Federal, onde o Ministro Ponto Aurélio adotou o entendimento de que a presunção de violência do art. 225- A da codificação Penal, quando as vítimas eram menores de 14 anos, era relativa, e portanto permitia a prova em contrário. (LEAL, 2017, p. 35).

No entanto, o debate sobre a relativização do valor do consentimento do menor afetado não está encerrado. Para alguns autores, as mudanças na legislação não levam em conta o progresso da sociedade incluindo suas questões

A liberdade sexual e a capacitância de decisão de alguns adolescentes em idade vulnerável.

Capez (2008) acredita que uma adolescente entre 12 e 14 anos pode consentir na prática de um ato libidinoso, mas ainda assim seria considerado estupro de vulnerável, porém, seria uma oportunidade de relativização do artigo 217-A da codificação Penal.

Por fim, é sabido que os menores de 12 e 14 anos têm a oportunidade de participar de práticas sexuais, o que não os exclui do rol de vulnerabilidades, mas permite ao juiz relativizar o disposto no art. 217-A da codificação Penal. É mais razoável, proporcional e respeita os direitos humanos consagrados na constituição federal, e assim acompanha a evolução dos costumes e da moral em nossa sociedade.

Escritores mais radicais como Amaral Neto (1991) defendem que existem hoje jovens com menos de 14 anos mental e fisicamente desenvolvidos e capazes de decidir sobre a sua sexualidade, pelo que têm direito a exercê-la livremente. Não é dever impedir, mas sim proteger quem não tem o poder.

Da mesma forma, haverá crime ainda quando o menor de 14 anos que frequentar, com o consentimento dos pais praticar atos libidinosos, ainda que não se trate de relações carnavais, coito anal ou sexo oral, mas outros atos com manifesta libidinidade, conteúdo como carícias, como claro conteúdo libidinoso, por exemplo.

Embora a mesma lei 12.015 de 07.08.2009, que deu nova redação ao artigo 225, estabelecesse que a ação penal para crimes contra pessoas vulneráveis é pública e incondicional, nem mesmo os pais poder permitir que seus filhos menores de 14 anos saíssem para beijar seu namorado ou namorada nos beijos. Uma contradição, sem dúvida.

Por outro lado, não se pode ignorar que existem pessoas em desenvolvimento físico e mental plenamente capazes de reconhecer atos sexuais e igualmente perfeitamente vulneráveis a serem impedidas de fazer um testamento. É claro que a lei não pode proibir uma pessoa de expressar livremente sua sexualidade. O dever da lei é proteger os menores que não podem fazer sexo livremente. (TELES, 2003).

Mesmo com as discordâncias existentes sobre relativa vulnerabilidade do adolescente entre 12 e 14 anos, o que está definido na codificação Penal Nacional é que todos os menores de 14 anos e/ou nenhum fisicamente / cognitivamente são considerados vulneráveis. O crime de estupro contra a vítima ocorre quando o sujeito ativo pratica intencionalmente alguma forma de relação sexual com a vítima.

3.2 DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

O objetivo das sanções é castigar os agentes da lei, responsabilizá-los por seus crimes e servir de exemplo para que outros não cometam crimes. No entanto, a finalidade imediata da punição é recompensar o mal a quem a pratica e, em segundo plano, a prevenção (NUCCI, 2012).

Bitencourt (2014) afirma que o ato punível de estupro é uma iniciativa pessoal. Ao dar seguimento às queixas das vítimas. Porém, se a violência causar lesões corporais graves ou morte, a ação penal será pública. Mas quando se trata de processo penal Quando se trata de pundo sexual, a lei nº 12.015/09 traz algumas mudanças.

Se o autor do crime de estuprar os fracos morrer A pena será aumentada de 8 (oito) a 15 (quinze) anos para 12 (doze) a 30 (trinta) anos. O artigo que prevê o módulo habilitante é o 217-A do CP.

Nucci diz o seguinte sobre a forma letal do consentimento:

Se o comportamento do agente com violência ou ameaças graves causar a morte da vítima, a pena é de 12 a 30 anos de prisão. O crime pode ser cometido com dolo de conduta prévia (violência sexual) e com dolo ou negligência quando do resultado qualificador (morte). Emergem as seguintes hipóteses: a) estupro completo + morte completa = estupro completo resultando em morte; b) estupro completo + tentativa de homicídio = tentativa de estupro seguida de morte; c) tentativa de estupro + tentativa de homicídio = tentativa de estupro seguida de morte; d) tentativa de estupro + homicídio completo = estupro completo seguido de morte. Tecnicamente, é uma tentativa de estupro seguida de morte, pois o crime sexual não foi consumado. No entanto, entende-se que a vida humana tem um valor tão superior à liberdade sexual que, uma vez atingida fatalmente, deve conduzir à forma consumada do crime qualificado pelo resultado (NUCCI, 2012, p. 828).

Segundo a interpretação de Bitencourt (2017, p. 33), o juiz deve julgar o estupro que culminou na morte da vítima, considerando que estupro não é crime doloso contra a vida.

3.3 FORMAS QUALIFICADAS DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Até agora, apenas crimes simples foram cobertos. Este tópico aborda as formas qualificadoras do crime de estupro de frágil, aquelas que se somam ao crime cometido, resultando em novas penas máximas e mínimas. Em relação às formas consideradas:

A lei 12.015/2009, de 7 de agosto de 2009, ao contrário do que ocorria com as qualificadoras previstas no revogado art. 223 do Código Penal, previu, claramente, que a lesão corporal de natureza grave, ou mesmo a morte da vítima, devem ter sido produzida em consequência da conduta do agente, vale dizer, do comportamento que era dirigido no sentido de praticar o estupro, evitando-se discussões desnecessárias. (SARLET, 2006, p. 12).

Fayet explica que o disposto no artigo 223, foi transferido para os parágrafos dos artigos 213 e 217-A do Código Penal:

A qualificadora pelo resultado morte teve a pena máxima aumentada de 25 para 30 anos (213, §2º do CP), enquanto qualificadoras idênticas do estupro de vulnerável (art 217-A, §§ 3º e 4º do CP) tiveram penas fixadas em patamares mais elevados (reclusão de 10 a 20 anos) para a hipótese de lesão grave e reclusão de 12 a 30 anos para a hipótese de morte da vítima). (FAYET, 2011, p. 12).

Leal (2017) lembra que na hipótese de a vítima ser menor de 14 anos, com alegação de vulnerabilidade, é imprescindível a demonstração de violência que possa

causar lesões corporais leves ao contribuinte. No entanto, no caso de lesão corporal grave ou morte, haverá a possibilidade do crime de estupro de vulnerável qualificado pelo resultado com penas mais severas.

3.3.1 Crime com resultado lesão corporal (art. 217- A, § 3º do Código Penal)

O crime de estupro de vulnerável instituído pela lei 12.015/09 é cometido pelo sujeito ativo quando tem conhecimento de que a vítima tem 14 anos ou menos ou do estado mental da vítima e, mesmo assim, pratica atos libidinosos com esta uma. A redação da lei traz mudanças que substituem a expressão “violência por conduta”, que transformou o tipo global, pois facilita a execução em casos de lesões graves decorrentes de ameaça, e não apenas nos casos decorrentes de violência física. (FAYET, 2014, p. 16).

O tipo qualificado de lesão corporal é trazido pelo artigo 217-A do CP, aumentando a pena para o crime de estupro de vulnerável para 10 a 20 anos, Nucci (2012, p. 829) traz o entendimento de que lesões corporais graves é previsto para ambos no § 1º do art. 129 CP, conforme § 2º.

Art 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena- detenção, de três meses a um ano.
Lesão corporal de natureza grave
§ 1º Se resultar:
I- incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
II- perigo a vida;
III- debilidade permanente de membro, sentido ou função;
IV- aceleração de parto;
Pena- reclusão, de um a cinco anos.
§ 2º Se resulta:
I- incapacidade permanente para o trabalho;
II- enfermidade incurável;
III- perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
IV- deformidade permanente;
V- aborto;
Pena- reclusão, de dois a oito anos.

Assim, de acordo com o artigo citado e seus parágrafos, lesões graves são aquelas que impedem o lesado de realizar suas atividades diárias por mais de um mês, podendo causar a morte fraqueza permanente de qualquer membro, sentido ou função e aceleração do parto. E as lesões mais graves são aquelas que causam aborto espontâneo, desfiguração, inabilidade permanente ou doença fatal na vítima.

3.3.2 Crime com resultado morte (Art. 217-A, §4º do Código Penal)

Para Nucci, o crime de estupro de vulnerável em sua forma qualificada que acaba em lesão corporal, ocorrerá quando:

Lesão grave consumada+ estupro consumado qualificado pelo resultado lesão grave; b) lesão grave consumada+ tentativa de estupro= estupro consumado qualificado pelo resultado lesão grave, dando-se a mesma solução do latrocínio (Súmula 610 do STF). (NUCCI, 2012, p.827).

Se porventura o sujeito passivo do crime de estupro de vulnerável venha a óbito, a pena será aumentada de reclusão de 8 a 15 anos para 12 a 30 anos. O artigo que dispõe sobre a forma qualificadora é o 217-A do CP. Contudo a forma qualificadora com resultado morte Nucci expõe:

Se a conduta do agente, exercida com a violência ou grave ameaça, resultar em morte da vítima, a pena é de reclusão, de 12 a 30 anos. O crime pode ser cometido com dolo na conduta antecedente (violência sexual) e de dolo ou culpa quando o resultado qualificador (morte). Afiguram-se as seguintes hipóteses: a) estupro consumado+ morte consumada= estupro consumado com resultado morte; b) estupro consumado+ homicídio tentado= tentativa de estupro seguido de morte; c) estupro tentado+ homicídio tentado= tentativa de estupro seguido de morte; d) estupro tentado+ homicídio consumado= estupro consumado seguido de morte. Tecnicamente, dá-se uma tentativa de estupro seguido de morte, pois o delito sexual não atingiu a consumação. Porém, tem-se entendido possuir a vida humana valor tão superior a liberdade sexual que, uma vez atingida fatalmente, deve levar a forma consumada do delito qualificado pelo resultado. (NUCCI, 2012, p. 828).

De acordo com Franco (2010), é função do magistrado singular julgar o delito de estupro que culminou na morte da vítima, considerando-se que o estupro não é um delito doloso contra a vida.

3.4 ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ÂMBITO FAMILIAR

A violência sexual contra menores tornou-se um problema social. Os menores de 14 anos, considerados vulneráveis pela Justiça, precisam de cuidados e atenção especiais, porque essa violência ocorre com crianças de ambos os sexos e de certa forma essas crianças tem uma espécie de vulnerabilidade, insegurança dentro da família O abuso sexual não se configura apenas na conjunção carnal, mas pode ser

classificado na prática de atos lascivos, na exposição de conteúdo pornográfico, entre outros. (ESTEFAM, 2016).

O fato do agressor ser familiar da vítima, neste caso relatado acima, o agressor é o próprio pai, o que facilita a violência sexual e na maioria das vezes essa violência vem acompanhada de ameaças, obrigando o menor a ficar calado, e com isso o agressor fica impune.

E neste caso, como no outro, a agressão partiu de pessoas que fazem parte da vida dos menores o que facilita o exercício do ato, cada dia que passa mais casos deste tipo e ficam impunes porque o menor se sente obrigado a não relatar o que está acontecendo, porque são ameaçados ou até mesmo porque têm vergonha, porque acham que são os culpados pelo que aconteceu.

Em outros casos, a omissão da violência sexual parte da mãe que acaba permitindo que o casal abuse do menor sob seus cuidados, poder familiar que lhe compete, de cuidar e zelar pela integridade física e psíquica do menor, não fazer exercício, permitindo que esse tipo de violência ocorra.

Devemos denunciar estes casos de violência sexual dentro da família implementar programas educativos nas escolas aconselhar os menores a denunciar o que acontece em casa, para que, graças a estes programas educativos, os menores se sintam seguros para denunciarem o que acontece dentro de sua casa, pois o pai de família tem o dever de cuidar desse menor e em muitos casos não cumpre devidamente sua função.

Na maioria dos casos esse perpetrador é alguém que está dentro de casa ou consegue invadir a casa do menor, tornando mais provável essa violência. A vítima não conta o que está acontecendo, alguns casos por medo, outros por vergonha, portanto, esses fatos devem chegar às autoridades, para que providências sejam tomadas e ameniza o índice de estupro de pessoas vulneráveis na família.

CONCLUSÃO

Após a conclusão do trabalho, ficou registrado que o crime de estupro de vulnerável atinge não só os menores de 14 anos, mas também os portadores de necessidades especiais ou incapazes de se defender, entender e tomar decisões livres, responsáveis e conscientes.

O índice de violência sexual que ocorre contra crianças e adolescentes dentro dos lares tem aumentado, pois o agressor tem acesso direto a eles e conquistou a confiança do menor, já que na maioria dos casos trata-se de: pai, tio, primos, padrinhos, avós ou até mesmo um amigo próximo da família.

A família tem um papel fundamental na vida do menor, pois é o pilar para ele e participa da formação do seu caráter, uma expressão muito utilizada é a dita autoridade parental, que é a autoridade da família e essa autoridade deve continuar para toda a minoria mesmo em caso de separação e divórcio dos pais que continuam a ser exercidos por ambos os progenitores.

No entanto, não é apenas responsabilidade dos pais proteger as crianças e jovens e assegurar a sua dignidade sexual. Esta função é também da responsabilidade de todos os responsáveis por menores. A maioria dos incidentes de violência sexual contra menores ocorre em suas casas. como o intruso explora a confiança nele.

Os menores que também são identificados como vulneráveis pelo sistema jurídico, são coagidos e não julgam seu agressor por medo ou vergonha, em alguns casos se sintam culpados pela situação e por isso se calam, deixando o agressor subir impunemente e abertamente. espaço para mais vítimas.

O pudor da criança e do adolescente deve ser preservada porque eles não têm capacidade de discriminar para dar seu consentimento ao ativar sua vida sexual, e sabemos que a sexualização hoje é prematura, no caso da saúde pública. É importante castigar eficazmente o companheiro de idade normal, cabe ao Estado estabelecer programas de educação e sensibilização dos jovens em relação à sexualidade é também necessário um acompanhamento para que o menor se sinta à vontade para denunciar tais incidentes.

Essas etapas ajudarão você a entender melhor como gerenciar esses resultados e seus riscos. Diante da categorização do Estupro como Vulnerável no caput de seu artigo, tratou-se de proteger a dignidade sexual de crianças e adolescentes menores de 14 anos, buscando com isso que esses menores sejam protegidos da exploração sexual.

Mesmo que a vítima autoriza a prática sexual, nesses casos não importa, pois, como mencionam autores renomados, os menores de 14 anos não têm discernimento próprio para saber quando é bom ter uma vida sexual ativa, eles são considerados pelo sistema de justiça como vulneráveis.

O estupro de vulnerável não é apenas uma relação física, os atos libidinosos também são classificados como estupro de vulnerável, pois atinge o objetivo inicial, ou seja, a satisfação da libido sexual do agressor, merecendo punição igualmente severa.

Portanto, pode-se concluir que crianças e adolescentes até 14 anos, considerados vulneráveis pelo sistema judiciário, encontram-se em processo de formação biológica, moral e psicológica, sendo a presença dessas circunstâncias suficiente para configurar a vulnerabilidade de caráter que enfrentam. eles estão expostos. Fica claro que esses menores continuam em situação de vulnerabilidade, por omissão dos pais da sociedade e do próprio Estado.

É claro que a intenção do legislador é castigar com maior rigor os crimes sexuais cometidos contra menores indefesos e que não tem discernimento para decidir quando ativar a vida sexual.

Por último, refira-se que o objetivo deste trabalho foi alcançado, demonstrando a necessidade de proteger os menores de comportamentos e atos repugnantes, inescrupulosos e lascivos, cometidos por adultos que se aproveitam da confiança que adquirirão para praticar o mal.

COLLABORATION PREMISED ON 'HEARSAY' AND ITS DEFECTS AS A MEANS OF TESTING

ABSTRACT

The present work seeks to demonstrate the role that the family plays on the minor, especially in the formation of his character, also seeks to demonstrate that the index of cases of sexual crimes within the homes against minors, has been growing in great proportion, in most cases the aggressor is someone very close to the child and the adolescent, benefiting from the confidence he has in him. The retainer of the guard of the minor who should be his protector, in many cases is the antagonist of this sad story. Measures must be taken in order to defend the sexual dignity of children under the age of 14, considered by the legal system as vulnerable, as an example of measures to be taken may mention lectures and guidelines to children and adolescents, in order to feel safe to report any suspicious attitudes, capable of leading to possible sexual violence. The punishment for such an act exists, but it must be brought to the knowledge of the authorities to be put into practice, and so that the perpetrator does not remain, unpunished.

KEYWORDS: Vulnerable rape. Family. Sexual dignity. Under 14 years.

REFERÊNCIAS

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Direito Civil Brasileiro- Introdução**. Rio de Janeiro: Livraria Percepção, 1991.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas constitucionais n. 1/1992 a n. 116/2022, pelo Decreto legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão n. 1 a n. 6/1994. Brasília, DF. Edições Câmara, ed. 59, 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARVALHO, Salo de. **Penas e garantias**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CORREIA, João Andrades. **Tutela, curatela, guarda e pátrio poder**. Rio de Janeiro: Aide, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de família**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte especial**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ESTEFAM, André. **Curso de direito penal brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FIGUEIRA, Gonçalves Éder. Crítica ao crime de estupro contra vulnerável. **Jus Navegandi**, 2012. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/critica-ao-crime-de-estupro-contra-vulneravel-sobre-a-otica-do-principio-da-proporcionalidade-aplicativa-das-penas/93545/>. Acesso em 10 dez. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito da Família**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRISARD FILHO, Waldir. **Direito da família: um novo modelo de responsabilidade parental**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.